



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443049

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2044933-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCINETE TELES DE ANDRADE OLIVEIRA, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.726

Agravo de Instrumento nº 2044933-53.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 16ª Vara Cível

Juiz(a): Cláudia Longobardi Campana

Agravante(s): Francinete Teles de Andrade Oliveira

Agravado(a)(s): Banco Daycoval S/A; e Banco Bradesco S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REFORMA, EM PARTE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS.

A autora tem rendimentos líquidos mensais em torno de R\$6.000,00 – valor acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Além dos rendimentos mensais, os extratos demonstrativos da movimentação de suas contas bancárias revelam diversas transferências e depósitos de efetivo, incrementando sua renda de forma substancial. Sintomaticamente, ela está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessários – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. A autora, felizmente, não pode ser considerada pessoa financeiramente hipossuficiente. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Sucede que o valor da causa é relativamente elevado (R\$78.393,32 – vál. p/ nov/2024), de modo que o recolhimento das custas iniciais (R\$1.175,90 – vál. p/ nov/2024), de uma só vez, impactaria demasiadamente na rotina financeira da autora. Por isso, ela deve ser autorizada a recolhê-las de forma parcelada (três parcelas de R\$391,97 – vál. p/ nov/2024). Observa-se que o processo deverá ter sequência durante o pagamento das parcelas, mas será imediatamente extinto, sem resolução do mérito, em caso de inadimplemento, sem embargo de o débito disso resultante ser inscrito na Dívida Ativa.

Agravo provido em parte.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que FRANCINETE TELES DE ANDRADE OLIVEIRA move em face de BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO BRADESCO S/A, indeferiu o requerimento, formulado pela autora, de concessão da assistência judiciária gratuita.

Narra a inicial que:

“No dia 19/12/2022, a autora recebeu uma transferência por PIX no valor de R\$ 32.576,34 em sua conta do Bradesco, agência 1742, conta corrente nº 031.593-1, sendo o banco DAYCOVAL S/A o remetente.

O Banco Bradesco, solidariamente ao Banco Daycoval, omitiu-se em adotar os meios de segurança adequados para prevenir a prática de empréstimo fraudulento e o acesso indevido às informações das contas, sendo, portanto, co-responsável pela gestão da conta bancária da requerente.

Imediatamente após o recebimento do valor, a autora foi contatada por meio de uma ligação telefônica, na qual foi informada de que a quantia em questão correspondia a um empréstimo que já havia sido depositado em sua conta bancária do Bradesco. Foi destacado que, na hipótese de a autora não ter interesse na contratação do referido empréstimo, deveria proceder com a devolução do montante ao banco remetente.

É importante salientar que a pessoa que entrou em contato se passou por uma funcionária do banco DAYCOVAL, possuindo todos os dados da autora, incluindo a confirmação do número de CPF e mencionando o número da conta no Bradesco.

Ao manifestar que não tinha interesse em contrair o empréstimo, a autora foi informada de que o banco DAYCOVAL entraria em contato com ela por meio do aplicativo WhatsApp, utilizando o número (11) 96854 4242.

Logo em seguida, a autora recebeu orientações para devolver o valor recebido ao banco que efetuou o empréstimo por meio do PIX, sendo a conta de destino pertencente a uma pessoa chamada Giulia Victoria Rosa.

Após esses acontecimentos, a autora constatou que havia sido vítima de um golpe, verificando a existência de um contrato de empréstimo de número 50-12094995/22 no banco DAYCOVAL S/A, com 84 parcelas no valor de R\$873,73. que ela não contratou.

O banco DAYCOVAL S/A efetuou um empréstimo indevidamente que a autora não reconhece.”

A autora atribui falha ao serviço prestado por ambos os réus. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação dos réus à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Na oportunidade, requereu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a autora recebe salário e benefício do INSS que somam valor mensal aproximado de R\$6.000,00. Além disso, o extrato bancário carreado aos autos indica o recebimento, no período de três meses, de valor total superior a R\$28.000,00, o que indica plena capacidade processual. Assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

No caso concreto, a autora tem rendimentos líquidos mensais em torno de R\$6.000,00 – valor acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Além dos rendimentos mensais, os extratos demonstrativos da movimentação de suas contas bancárias revelam diversas transferências e depósitos de efetivo, incrementando sua renda de forma substancial.

Sintomaticamente, ela está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessários – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira.

A autora, felizmente, não pode ser considerada pessoa financeiramente hipossuficiente.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

Sucede que o valor da causa é relativamente elevado (R\$78.393,32 – vál. p/ nov/2024), de modo que o recolhimento das custas iniciais (R\$1.175,90 – vál. p/ nov/2024), de uma só vez, impactaria demasiadamente na rotina financeira da autora. Por isso, ela deve ser autorizada a recolhê-las de forma parcelada.

Assim, o recurso comporta provimento em parte, para autorizar a autora a recolher as custas iniciais de forma parcelada (três parcelas de R\$391,97 – vál. p/ nov/2024).

Ademais, do parcelamento não advirá prejuízo ao Erário, considerando que as parcelas deverão ser atualizadas monetariamente nas datas dos efetivos pagamentos.

Não se olvide de que, caso a autora se sagre vencedora no litígio, as custas ser-lhes-ão reembolsadas.

Observa-se que o processo deverá ter sequência durante o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pagamento das parcelas, mas será imediatamente extinto, sem resolução do mérito, em caso de inadimplemento, sem embargo de o débito disso resultante ser inscrito na Dívida Ativa.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para possibilitar o pagamento das custas iniciais de forma parcelada (três parcelas de R\$391,97 – vál. p/ nov/2024), com vencimento da primeira no prazo de cinco dias após a intimação deste acórdão, devendo haver a atualização monetária pela Tabela Prática deste Tribunal nas datas dos efetivos pagamentos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.